



**TC 023.790/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Buriti/MA (CNPJ: 06.117.071/0001-55).

**Responsáveis:** Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e o Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Proposta de audiência e citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e do Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da impugnação total das despesas do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953 (Peça 2, p. 24-9), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, e que tinha por objeto a execução de “Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD”, conforme Plano de Trabalho (Peça 2, p. 3-5), em razão da omissão no dever de prestar contas do TC/PAC, no valor de R\$ 250.000,00.

## HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 foi firmado no valor de R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, sem previsão de contrapartida do conveniente, sendo liberados apenas R\$ 250.000,00, por meio da Ordem Bancária 2012OB802069, de 5/4/2012 (Peça 2, p. 95). Teve vigência de 21/12/2011 a 19/6/2015, conforme Segundo Termo Aditivo (Peça 2, p. 43).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, cujo teor consta dos seguintes Relatórios de Visita Técnica:

de 24/12/2013 (Peça 2, p. 35-41), ratificado pelo Despacho 010/DIESP, de 14/9/2015 (Peça 2, p. 45), atestando que a obra tinha sido iniciada e em seguida paralisada; e de 30/9/2016 (Peça 2, p. 51-2 e 67-8), atestando a execução de 30,9% das obras, com “etapa útil e com pendência”.

4. Foi emitido o Parecer Técnico Final, de 23/11/2016 (Peça 2, p. 53), atestando a execução de 30,07% das obras pactuadas, afirmando que “o que levou à baixa execução do convênio foi a não execução de 38 (trinta e oito) melhorias sanitárias nos povoados Alegre e Saquinho”, e que “os materiais adquiridos são aparentemente de boa qualidade”, recomendando a glosa de R\$ 172.567,12.

5. Foi elaborado também o Parecer Financeiro 133/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 58), atestando a não apresentação da prestação de contas do TC/PAC, fato que, malgrado não constar dos autos a segunda página do referido Parecer, foi confirmado pelo Relatório de Tomada de Contas Especial de 20/6/2017 (Peça 2, p. 103).

6. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão recebeu as



Notificações 046/2016, de 3/2/2016 (Peça 2, p. 61-3), 299/2016, de 29/11/2016 (Peça 2, p. 54-7), 001/2017, de 8/5/2017 (Peça 2, p. 78-80), e 005/2017, de 19/6/2017 (Peça 2, p. 98), e o Sr. Rafael Mesquita Brasil recebeu as Notificações 038/2016, de 3/2/2016 (Peça 2, p. 48-50), 298/2016, de 29/11/2016 (Peça 2, p. 55-6), 002/2017, de 8/5/2017 (Peça 2, p. 77-9), e 006/2017, de 19/6/2017 (Peça 2, p. 99), por meio das quais a Funasa comunicou os responsáveis acerca da instauração da TCE, demandando a devolução dos recursos, permanecendo omissos.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 20/6/2017 (Peça 2, p. 101-6), concluiu-se que o prejuízo importaria o valor original de R\$ 250.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, ex-Prefeitos Municipais de Buriti/MA, ante a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953.

8. O Relatório de Auditoria 393/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 8-10) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 7 e 11-4), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados em 5/4/2012, o Termo de Compromisso/PAC vigorou até 19/6/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 3/2/2016, por meio das Notificações 046/2016, de 3/2/2016 (Peça 2, p. 61-3), 299/2016, de 29/11/2016 (Peça 2, p. 54-7), 001/2017, de 8/5/2017 (Peça 2, p. 78-80), 005/2017, de 19/6/2017 (Peça 2, p. 98), 038/2016, de 3/2/2016 (Peça 2, p. 48-50), 298/2016, de 29/11/2016 (Peça 2, p. 55-6), 002/2017, de 8/5/2017 (Peça 2, p. 77-9), e 006/2017, de 19/6/2017 (Peça 2, p. 99).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10) em outros processos em tramitação no Tribunal:

034.496/2014-9	Instaurado pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Compromisso nº TC/PAC 251/2009, celebrado com o Município de Buriti/MA, tendo por objeto a "Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário " (processo 25170.009502/2013-06)
020.975/2015-5	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ FNDE /Ministério da Educação, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Buriti/MA, à conta do Programa PEJA, no exercício de 2006.
026.882/2017-5	Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNDE/ME, em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Buriti/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do programa PEJA, exercício 2005, e do PNATE, 2005 e 2006. 23034.010906/2017-05.



027.511/2017-0	Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNDE/ME, em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Buriti/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do PNAE, no exercício de 2005. (Proc. nº 23034.013631/2017-53)
027.513/2017-3	Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNDE/ME, em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Buriti/MA, à conta do PNAE, no exercício de 2006. (Proc. nº 23034.018763/2017-71)
027.516/2017-2	Tomada de Contas Especial instaurado pelo FNDE/ME, em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Buriti/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas PDDE e PNAE, ambos no exercício de 2007. (Proc. nº 23034.018993/2017-31)
023.060/2018-2	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4573-15/2018-1C, referente ao TC 025.738/2015-1
023.061/2018-9	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4573-15/2018-1C, referente ao TC 025.738/2015-1
027.360/2018-0	Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio no 21/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e o Município de Buriti/MA, tendo por objeto "a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares".(Proc. nº 25170.000540/2017-19 (SEI))

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02) em outros processos em tramitação no Tribunal:

001.770/2015-2	Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº83/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água" (Processo 25170.007664/2014-82)
027.360/2018-0	Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio no 21/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e o Município de Buriti/MA, tendo por objeto "a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares".(Proc. nº 25170.000540/2017-19 (SEI))

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

14. Conforme mencionado nos itens 3 a 7, a Funasa não aprovou as contas do ajuste em tela, instaurando Tomada de Contas Especial e imputando débito ao Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e ao Sr. Rafael Mesquita Brasil, ex-Prefeitos Municipais de Buriti/MA, ante a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953.

15. Destaque-se que, de acordo com o Relatório de Visita Técnica de 30/9/2016 (Peça 2, p. 51-2 e 67-8), a Funasa atestou a execução de 30,9% das obras, com "etapa útil e com pendência", e, conforme o Parecer Técnico Final, de 23/11/2016 (Peça 2, p. 53), tal percentual foi ajustado para 30,07% das obras pactuadas, e, por fim, no Parecer Financeiro 133/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 58), atestou a não apresentação da prestação de contas do TC/PAC.

16. Tal percentual obtido pela Funasa refere-se às 17 unidades de Módulos Sanitários Domiciliares construídos, em cotejo com as 55 unidades passíveis de execução com os R\$ 250.000,00 transferidos (50% do total previsto no ajuste). Contudo, quando em confronto com as 126 unidades previstas no Plano de Trabalho (Peça 2, p. 3-5), a serem executadas mediante o repasse total dos recursos envolvidos, as citadas 17 unidades construídas pela Prefeitura de Buriti representam 13,49% do total.

17. Como se nota no relato acima, malgrado o referido percentual de execução, a Equipe de Vistoria da Funasa atestou a não apresentação da prestação de contas do TC/PAC, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação total das despesas realizadas, instaurando-se a Tomada de Contas Especial.

18. Examinando-se as conclusões da Funasa, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a apresentação da prestação de contas inclui-se como obrigação primeira de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular aplicação, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

19. Primeiramente, cumpre examinar a quem competia o dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do TC/PAC em comento, posto tratar-se da infração apontada pelo concedente. Conforme relatado nos itens 2 e 3 supra, o Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 teve a primeira e única parcela de recursos repassados à Prefeitura de Buriti em 5/4/2012, com vigência de 21/12/2011 a 19/6/2015.

20. Dessa forma, o TC/PAC perpassou tanto o mandato do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (1/1/2005 a 31/12/2012) quanto o do Sr. Rafael Mesquita Brasil (1/1/2013 a 31/12/2016), restando necessária a indicação da responsabilidade que cabia a cada um dos ex-gestores.

21. Quanto ao Sr. Francisco Evandro, já que o signatário e o executor das despesas ora impugnadas, a ele competia comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, mormente quando se configurava o fim de seu mandato à frente da Prefeitura de Buriti, já ao final do exercício de 2012, devendo, por óbvio, cumprir todas as obrigações legais atinentes à sua gestão antes de deixar o cargo, mormente a disponibilização, ao seu sucessor, da documentação necessária à prestação de contas. Como os recursos foram repassados em 5/4/2012, restavam ainda quase dez meses até o fim de seu mandato, tempo mais que suficiente para que cumprisse com tal dever.

22. Recorde-se que, ainda de acordo com os Relatórios de Visita Técnica de 24/12/2013 (Peça 2, p. 35-41) e de 30/9/2016 (Peça 2, p. 51-2 e 67-8), e com o Parecer Técnico Final de 23/11/2016 (Peça 2, p. 53), a obra tinha sido iniciada e em seguida paralisada, depois sendo atestada a execução parcial de apenas 13,49%, malgrado a transferência de 50% dos recursos previstos, conforme item 16, permitindo inferir que a execução parcial identificada perpassou ambos os mandatos, ou seja, ambos os ex-gestores foram executores das despesas atestadas, devendo ser responsabilizados pela sua execução parcial.

23. Já quanto ao seu sucessor, o Sr. Rafael Mesquita Brasil, além de também responsável pela execução parcial supracitada, uma vez empossado Prefeito, caberia a ele tomar as providências necessárias ao atendimento da obrigação de prestar contas da avença em tela, posto mandatária, ainda que celebrada na gestão anterior.

24. Registre-se sempre a possibilidade de o Prefeito sucessor, quando se depara com a impossibilidade de apresentar a documentação comprobatória de avenças celebradas em gestões anteriores à sua, impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seus

antecessores, denunciando as infrações por eles cometidas, eximindo-se, assim, da responsabilidade que ora se exige do Sr. Rafael Mesquita Brasil, que, conforme se demonstra nos autos, não o fez.

25. Conforme documento de Peça 2, p. 84-6, datado de 18/4/2017, a Prefeitura de Buriti/MA fez impetrar ação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à retirada da sua inscrição no cadastro de inadimplentes, constando de tal peça informação sobre impetração de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra ex-gestor municipal (Peça 2, p. 85).

26. Ocorre que, na referida peça, não há indicação nominal expressa acerca do ex-gestor em face do qual a mesma foi impetrada, mas, conhecida a data de sua expedição, 18/4/2017, bem como tratar-se de pedido de tutela provisória de urgência, pode-se inferir ter sido interposta em período imediatamente anterior à sua assinatura, já, portanto, na gestão do sucessor do Sr. Rafael Mesquita, o Sr. Naldo Batista.

27. Em outras palavras, a propositura da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, *de per si*, impõe responsabilidade sobre ambos os Prefeitos antecessores, tanto ao Sr. Francisco Evandro, como ao Sr. Rafael Mesquita, já que ambos geriram os recursos do Contrato de Repasse, mas não disponibilizaram a documentação comprobatória, já que a proposição em si da ação também permite inferir que a mesma se originou da impossibilidade prática de o atual gestor prestar as contas do ajuste em tela, possivelmente ante a ausência da documentação respectiva, não disponibilizada pelos seus antecessores.

28. Dessa forma, inafastável a responsabilidade solidária do Sr. Francisco Evandro e do Sr. Rafael Mesquita quanto ao débito apontado pela Funasa, porque geriram os recursos e executaram apenas parcialmente a obra (13,49%), mesmo tendo recebido 50% dos recursos, fato confirmado pelo próprio concedente, devendo ambos responderem também pela não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas. O Sr. Rafael Mesquita Brasil ainda deve responder pela não apresentação da prestação de contas, uma vez a vigência do Termo de Compromisso/PAC ter adentrado o seu mandato, tomando-se como base a data final da vigência do ajuste, 19/6/2015.

29. Em acréscimo, registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

30. Assim, recai sobre o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e sobre o Sr. Rafael Mesquita Brasil a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011, em razão da execução parcial da obra (13,49%), mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, bem como, no caso do Sr. Rafael Mesquita, da omissão no dever de prestar contas.

31. Qualificação dos responsáveis: Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, e o Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

31.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 250.000,00, em razão da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, bem como da omissão no dever de prestar contas.



31.2. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Compromisso/PAC.

31.3. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
R\$ 250.000,00	5/4/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 13/8/2018: R\$ 367.275,00.

31.4. Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

31.5. Conduta – Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em razão da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

31.6. Conduta – Sr. Rafael Mesquita Brasil: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos recebidos, cujo prazo expirou em 19/6/2015, bem como da não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor e da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos.

31.7. Nexo de causalidade – Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão: a execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos no Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como a não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 250.000,00.

31.8. Nexo de causalidade – Sr. Rafael Mesquita Brasil: a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como a não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor e a execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 250.000,00.

31.9. Culpabilidade - Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão: a conduta da Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como executar o objeto do convênio na sua integralidade e adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta



diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

31.10. Culpabilidade - Sr. Rafael Mesquita Brasil: a conduta da Sr. Rafael Mesquita Brasil é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigação de apresentar a prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como executar o objeto do convênio na sua integralidade e adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

32. Deverá, ainda, ser ouvido em audiência o Sr. Rafael Mesquita Brasil, em razão de:

32.1 Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, expirado em 19/6/2015.

32.2. Conduta: descumprir o prazo estipulado, 19/6/2015, para prestação de contas da primeira parcela dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953.

32.3 Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Compromisso/PAC.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Augusto Sherman, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-GAB-MIN-ASC Nº 7, de 19 de agosto de 2011.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, **em solidariedade** com o Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 250.000,00	5/4/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 13/8/2018: R\$ 367.275,00.

**Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em virtude da impugnação total das



despesas, no valor de R\$ 250.000,00, em razão da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, bem como da omissão no dever de prestar contas.

**Cofre credor:** Tesouro Nacional.

**Responsável:** Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, **em solidariedade** com o Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Compromisso/PAC;

**Conduta – Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em razão da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, além da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

**Conduta – Sr. Rafael Mesquita Brasil:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos recebidos, cujo prazo expirou em 19/6/2015, bem como da não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor e da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos.

**Nexo de causalidade – Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão:** a execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos no Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como a não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 250.000,00.

**Nexo de causalidade – Sr. Rafael Mesquita Brasil:** a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como a não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor e a execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 250.000,00.

**Culpabilidade - Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão:** a conduta da Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como executar o objeto do convênio na sua integralidade e adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.



**Culpabilidade - Sr. Rafael Mesquita Brasil:** a conduta da Sr. Rafael Mesquita Brasil é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigação de apresentar a prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como executar o objeto do convênio na sua integralidade e adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) ouvir o Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

**Irregularidade:** não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, expirado em 19/6/2015.

**Conduta:** descumprir o prazo estipulado, 19/6/2015, para prestação de contas da primeira parcela dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Terceira do Termo de Compromisso/PAC.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação/audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

g) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE, 14 de agosto de 2018.

**AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI**  
**Matrícula 3060-0**



ANEXO I  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos no Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, que tinha por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, bem como da não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira do Termo de Compromisso/PAC.</p>	<p>Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF: 207.258.503-10), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA.</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2012</p>	<p>Execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos no Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, bem como a não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos no Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, bem como a não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 250.000,00.</p>	<p>A conduta da Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como executar o objeto do convênio na sua integralidade e adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma</p>



					excludente de ilicitude.
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, que tinha por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, bem como da não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor e da execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e Cláusula Terceira do Termo de Compromisso/PAC.</p>	<p>Sr. Rafael Mesquita Brasil (CPF: 084.793.876-02), ex-Prefeito Municipal de Buriti/MA.</p>	<p>1/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>Omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, bem como a não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor e a execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, quando deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, bem como a não disponibilização da documentação necessária para a prestação de contas ao Prefeito sucessor e a execução parcial (13,49%) da obra, mesmo tendo recebido 50% dos recursos previstos, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 250.000,00.</p>	<p>A conduta da Sr. Rafael Mesquita Brasil é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigação de apresentar a prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/PAC 0526/2011 - Siafi 669953, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Buriti/MA, bem como executar o objeto do convênio na sua integralidade e adotar as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.</p>